

recorrer à polícia. Mas se conscia do seu direito de não ser machada, esta o afirma pelos meios físicos de que a Providência a dotou, arrisca-se a sofrer a intervenção imediata da força pública.

Visconde de Santo Thyro
in «*Cartas de Alguere*»

ANTERO DO QUENTAL.—Celebra-se em 1942 o centenário do nascimento de Antero, a sua existência e a sua obra enobrecem Portugal. Ninguém como êsse poeta e êsse «santo» aliou uma vida de tanta dignidade moral à divina arte de plasmar, em versos imorredouros, tôdas as inquietudes do pensamento.

Não poderemos lembrar que Antero era formado em Direito?

E que o Dr. José Bruno Tavares Carreira, açoreano como êle, que lhe dedicou grande parte da vida, escrevendo uma biografia sua, exaustiva e perfeita, verdadeiro monumento erigido a Antero — é um grande advogado?

Não se honraria a «Ordem dos Advogados» oferecendo-se para subsidiar, associada ao Instituto para a Alta Cultura, a edição dêsse trabalho?

Assim contribuiríamos em 1942 para as homenagens devidas àquele que cantou, nos mais puros versos, o ideal de lutar por uma Justiça pura:

Há mais alta missão, mais alta glória:
O combater, à grande luz da história,
Os combates eternos da Justiça.

RESSUSCITOU O CÓDIGO DO PROCESSO COMERCIAL — Aqui damos uma boa notícia aos saudosistas do direito, aos que lamentam, a cada inovação, a doce rotina a que estavam habituados.

Os seus votos foram ouvidos, e satisfeitos — em parte, é claro.

Historiemos:

O novo Código do Processo Civil entrou em vigor, na metrópole, a 1 de Outubro de 1939, e nas colónias somente apoz a publicação da Portaria n.º 9.605 (de 20 de Julho de 1940), que lhe introduziu algumas modificações para o adaptar aos climas quentes.

As alterações não foram em geral muito profundas — e de entre os processos especiais, o de «Reforma de títulos, autos e livros» ficou incólume (arts. 1058.º e seguintes).

A reforma de títulos destruídos ou perdidos (que antes, se tivessem natureza comercial, se fazia pelos arts. 151.º a 157.º do Código do Processo Comercial) passou a reger-se exclusivamente pelas novas disposições do Código do Processo de 1939.

Mas eis que, a 6 de Agosto de 1941, o Decreto n.º 31:448, que promulga a

organização de armazéns gerais nas colónias, com surpresa dos que se embrenharam na sua agradável leitura, reza assim no seu artigo:

«A entrega de novos títulos, por se haverem destruído ou perdido os primitivos, será feita nos termos dos arts. 151.º a 157.º do Código do Processo Commercial e demais legislação em vigor».

Devemos, portanto, espanar respeitosa e modestamente o pó de sobre o Código do Processo Commercial de 1905 e aguardar com interesse se outros capítulos seus serão ou não revitalizados, para uso do nosso império ultramarino.

— «CONTRA O ADVOGADO POSTHUMUS» e certa forma de eloquência eterna:

Non de vi neque cæde nec veneno,
Sed lis est mihi de tribus capellis,
Vicini queror has abesse furto.
Hoc iudex sibi postulat probari.
Tu Cannas Mithridaticumque bellum
Et perjuriam Punicam furoris
Et Syllam Mariosque Muciosque
Magna voce sonas manuque tota.
Jam dic, Posthume, de tribus capellis.

Todos os advogados portugueses, de vigorosa formação humanista, entendem e escrevem latim. Mas para algum estagiário hesitante, damos aqui uma tradução aproximada do epigrama de Marcial:

Não é um processo de violência, nem de assassinio, nem de envenenamento, mas de três cabras que me pertencem. Acuso o vizinho de as ter furtado. O Juiz pede provas, e tu falas da batalha de Canas, da guerra com Mitridates, das perfídias e das fúrias púnicas. Tu citas em altas vozes e grandes gestos os Silas, os Mários e os Múcius. Mas é melhor falares, ó Posthumus, das minhas três cabras!

O CASAMENTO NA ALEMANHA — O *Reichsgesetzblatt* (Diário do Governo de Berlim) publicou um decreto que regulamenta a lei sobre o casamento de 25 de Outubro de 1941.

O decreto compreende seis secções: disposições complementares sobre a celebração do casamento; disposições complementares sobre o divórcio; direito internacional privado sobre família; normas processuais; confirmação de sentenças proferida por tribunais estrangeiros em litígios sobre direito de família, disposições finais.

O art. 17.º da Lei de introdução ao *Bürgerliches Gesetzbuch* (Código Civil) passa a ter a seguinte redacção:

«Ao divórcio aplicam-se as leis do Estado de que o marido é cidadão no momento da instauração da acção. Um facto ocorrido enquanto o marido era cidadão

de outro Estado não pode ser arguido como fundamento de divórcio, a não ser que seja fundamento de divórcio ou de separação também pelas leis de aquele Estado.

Quando seja a mulher a requerer o divórcio applicam-se as leis alemãs, ainda que no momento em que a sentença for proferida, só a mulher possua a nacionalidade alemã. Se neste caso o casal se divorcia, o marido pode requerer a declaração de culpa da mulher, se fôr de aplicar a lei alemã. O divórcio fundado em lei estrangeira só pode ser decretado se o divórcio fôr cumulativamente admissível pela lei estrangeira e pela lei alemã».

Quanto à confirmação de sentenças estrangeiras nesta matéria, prescreve-se no art. 24.º do Decreto:

«As sentenças estrangeiras pelas quais se declara nulo um casamento, ou se decreta o divórcio, ou a separação judicial de pessoa e bens, ou se declara a existência ou inexistência dum casamento entre as partes, só serão exequíveis no território do Reich, se o Ministro da Justiça, ou a autoridade por êle designada, haja verificado o preenchimento dos requisitos legais da confirmação. A verificação vincula os tribunais e as autoridades administrativas... Pode prescindir-se do requisito da recipidade».

INSTITUTO DA CONFERÊNCIA. — As últimas sessões dêste ano redobram de brilho e concorrência. Criado o espírito de camaradagem intellectual, animado sucessivas semanas em discussões cheias de movimento e interêsse, os advogados de Lisboa habituaram-se a ir tôdas as segundas-feiras à Ordem, ouvir ou falar...

Há certas personalidades poderosas que são indispensáveis ao nível e à actividade da discussão, e que o convívio nessas reuniões nos fez admirar mais de perto.

Citemos dentre os professores: o Dr. Barbosa de Magalhães, erudição vasta e actualizada, um clássico com pontos de vista sempre originaes; o Dr. Paulo Cunha, rápido, directo, claríssimo, grande saber em sistematização perfeita; o Dr. José Gabriel Pinto Coelho, metódico, magistral, prescrutando os problemas até esgotar a última dúvida; o Dr. Inocência Galvão Teles, culto, júdicioso, inteligente, o raciocínio trabalhando num ritmo de análises e sínteses magníficas.

Dentre os advogados evidenciaram-se sempre o Dr. Pedro Pita, o Dr. Mário de Castro, o Dr. Paulo Cancela de Abreu — e outros que injustamente esquecemos, mas que englobamos também no mesmo agradecimento alvorçado.

O Instituto da Conferência do Pôrto continuou o seu esplêndido labor. Neste número se publicam as melhores provas de tão florescente actividade.

E é ainda um «relatório» lido e discutido nas suas conferências que deslocámos para a nova secção de «Interêsses Profissionais».

F. M. G.